



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061210-29.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DEBORA CARLA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1061210-29.2023.8.26.0002 - São Paulo

Apelante: Debora Carla dos Santos

Apelado: Banco Votorantim S.a.

Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Nome do juiz prolator da sentença Não informado**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 274

AÇÃO REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Apelo da autora. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de ser revisada a taxa em casos excepcionais típicos da relação de consumo com comprovação cabal da abusividade consistente na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor (art. 51, § 1º, do CDC). REsp nº 1.061.530/RS. Índices estabelecidos no contrato que se encontram próximos ao limite do que praticado no mercado financeiro para o mesmo período, conforme taxa média divulgada pelo Banco Central. Ausência de abusividade. TARIFA DE CADASTRO e IOF. Cobranças válidas. Exegese das decisões proferidas pelo C. STJ no julgamento dos REsp's 1.251.331/RS e 1.255.573/RS. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. Apreciação conforme preceituado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958). A cobrança é lícita, pois demonstrada a efetiva prestação do serviço consistente no registro do gravame junto ao órgão de trânsito. SEGUROS (Prestamista e de Acidentes pessoais). Empresas parceiras indicadas unilateralmente pelo Banco réu, sem que tenha sido provado que foi dada à autora a oportunidade de livre escolha das operadoras de seguros (Tema 972 do STJ). Cobranças indevidas. JUROS MORATÓRIOS. Pactuação em 6% ao mês. Abusividade. Limitação dos juros moratórios em 1% ao mês. Inteligência da Súmula 379 do STJ. Sentença reformada em parte. Acolhimento parcial dos pedidos para afastar a cobrança dos seguros, bem como reduzir os juros moratórios a 1% ao mês, determinando-se a restituição dos valores pagos, na forma simples, e o recálculo das parcelas, autorizada a compensação (art. 368 do Código Civil). Readequação dos encargos sucumbenciais, ressalvada a isenção e a suspensão decorrentes da gratuidade de justiça em prol da autora. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A r. sentença de fls. 271/281, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo ajuizada por DEBORA CARLA DOS SANTOS em face de BANCO VOTORANTIM S.A. e condenou a autora ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, apela a autora. Aduz abusividade nas cobranças das tarifas de cadastro; registro do contrato; e, dos seguros; sustenta a existência de comissão de permanência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disfarçada, considerando a previsão de multa de 2%, acrescida de juros moratórios de 6% ao mês, para o caso de inadimplência; pede sejam afastados tais encargos contratuais e recalculadas as parcelas, com aplicação da taxa média de mercado para os juros (fls. 284/302).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 306/329; aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Passo a votar.

Cumpre salientar a aplicabilidade dos princípios norteadores do CDC ao caso concreto nos termos da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.", possibilitando a revisão de ajustes contratuais que se revelarem contrários à lei, visando o reequilíbrio contratual entre as partes.

Todavia, a incidência da norma consumerista não importa no acolhimento automático e integral de revisão contratual, pois exigível exame do contrato também à luz da legislação bancária, comum e jurisprudência sobre o tema.

Na hipótese, a autora impugna os encargos contratuais descritos na cédula de crédito bancário celebrada para financiamento de veículo, em 14/04/2024, no valor de R\$ 24.093,56, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 878,00 (fls. 32/37).

No que se refere aos juros remuneratórios, de fato, conforme já deliberado em reiterados julgados de Segundo Grau, inclusive, consolidado em Súmula do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (REsp nº 1.061.530/RS; Súmula 596 do STF e 382 do STJ), não se aplica a contrato bancário a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), tampouco tais contratos se submetem à limitação constitucional dos juros a 12% ao ano; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do Código Civil; e, ainda; podem ser revisadas as taxas de juros em casos excepcionais típicos de relação de consumo com comprovação cabal de abusividade na contratação refletida na inserção de cláusula contratual que implica na manifesta desvantagem exagerada para o consumidor, tudo segundo o artigo 51, parágrafo primeiro da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Como orientação do referido Julgado, a constatação da abusividade deve emergir do confronto da taxa de juros remuneratória com a média de mercado para operações da mesma espécie, verificando-se em seguida se a primeira excede consideravelmente a segunda.

Na hipótese dos autos, segundo se infere do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios pactuados (2,52% ao mês e 34,83% ao ano - fls. 33) se encontram nos limites do que praticado no mercado financeiro, em contratos bancários desta natureza, inexistindo, portanto, a alegada abusividade.

A propósito, a título de parâmetro, a média de mercado não deve ser considerada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como limite intransponível; trata-se de um denominador comum entre as taxas de juros de cada instituição financeira desenvolvido pelo Banco Central, permitindo discernir, como parâmetro, se o valor de juros cobrado é abusivo; refere-se, então, a resultado de uma média ponderada calculada levando em conta as taxas de juros, maiores e menores, aplicadas pelas instituições financeiras no período e o volume de empréstimos contratados, não permitindo extrair que uma taxa maior, por si só, seja abusiva; há de se ater ao quanto maior para tal conclusão.

Dessa forma, os juros praticados nos termos em que expressamente previstos no contrato nada têm de ilegais, até porque, como já destacado, previstos no contrato e amparados por súmulas dos Tribunais Superiores.

A propósito, a Lei nº 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes de fiscalização das operações bancárias, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil que, neste particular, editou a Resolução 1.129 de 15/05/1986, dando total respaldo aos juros praticados por força do contrato firmado entre as partes de forma livre e consentida, havendo de ser observada a máxima *pacta sunt servanda*.

Não é por demais destacar que embora se trate de contrato de adesão, isso não implica em violação aos princípios da boa-fé e transparência, pois o mesmo foi firmado de forma livre e sem qualquer constrangimento não havendo qualquer indício de vício na sua formação hipótese inclusive, sequer cogitada nos autos, nem mesmo.

No que se refere à tarifa de cadastro, reconhece-se regular a cobrança havida, visto que perante o C. Superior Tribunal de Justiça se processaram recursos especiais tratando da referida tarifa na mesma ocasião que tratou das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC).

Nesse particular, então, reportando-se ao quando decidido nos REsp's. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados em 28/08/2013, pacificou-se entendimento que: "*Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1ª tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2ª tese - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

financeira; 3ª tese - Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (grifei), não constando dos autos que esta não tenha sido a primeira avença havida entre as partes e, ainda, sem qualquer evidência de abusividade do valor cobrado (R\$ 999,00 - fls. 33), fato esse que impede o acolhimento da pretensão da autora direcionada ao reconhecimento da presença de abuso na exigência da tarifa em questão.

No que diz respeito à tarifa de registro de contrato, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, analisado em sede de recurso repetitivo (Tema 958), fixou as seguintes teses: “2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto (...)*” (STJ, 2ª Seção, Recurso Especial nº 1.578.553/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 28/11/2018 - grifei).

No caso dos autos, quanto à tarifa de registro de contrato, no importe de R\$ 281,66, insta anotar que tal encargo corresponde à prestação do serviço relativo ao registro do gravame junto ao órgão de trânsito; na hipótese, observa-se do documento de fls. 75, anexado à contestação que, de fato, houve por parte do Banco réu o lançamento no sistema nacional de gravames referente ao contrato de financiamento celebrado entre as partes; portanto, comprovado nos autos pela instituição financeira que efetivamente procedeu ao aludido registro, não há como reconhecer abusividade na cobrança da tarifa respectiva, não cabendo sua devolução, considerando, ainda, que a quantia não se mostra exorbitante e ausente demonstração de cobrança em desacordo com o estabelecido pelos órgãos de trânsito.

Há de se ressaltar, reconhece-se regular a cobrança de IOF, visto que perante o E. Superior Tribunal de Justiça se processaram recursos especiais tratando da referida tarifa na mesma ocasião que tratou das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC); nesse particular, então, reportando-se ao quando decidido nos REsp's. 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, julgados em 28/08/2013, pacificou-se entendimento que: “(...) 3ª tese - Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais" (grifei); de modo que nenhum reparo comporta sua cobrança pois, se tratando de imposto direto, o Banco réu é mero agente de captação de recurso, sendo válida a cláusula contratual instituída pelas partes a esse respeito.

No tocante à validade da cobrança dos seguros, tal matéria foi objeto de discussão, apreciação e julgamento pelas instâncias superiores, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça, em rito de Recursos Repetitivos (Tema 972), dentre outras questões relacionadas aos contratos bancários, pacificado o seguinte entendimento: *"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."* (REsp nº 1.639.259 - SP; Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; Data do julgamento: 13/12/2018).

No aludido voto condutor o Ministro relator se manifestou no sentido de que o consumidor deve ter a liberdade de escolher a contratação do seguro e a seguradora; insta mencionar trecho extraído do referido julgado:

"Apesar de não haver confronto com a regulação bancária, cumpre apreciar a validade dessa contratação em face da legislação consumerista.

Nesse passo, a primeira questão que vem à tona, como bem apontaram o MPF e a DPE-SP, é a proibição da venda casada, prevista no art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (...).

No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos: 5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada (...)" (grifei).

No caso dos autos, do contrato celebrado entre as partes, não restou demonstrada que a contratação dos seguros era opção da consumidora; o instrumento contratual apenas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apresenta as opções “*Seguro Proteção Financeira Motos*”, já com o preenchimento da seguradora Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A. e; “*Seguro AP Premiado ICATU/Seguro de Vida*”, preenchido com o nome da seguradora Icatu Seguros S/A, parceiras comerciais do Banco réu.

Ademais, a “*Proposta de contratação*” do “*Seguro de Acidentes Pessoais Premiado*” (fls. 103/105) e a “*Proposta de Adesão Seguro Proteção Financeira Motos*” (fls. 101/102), firmadas de forma concomitante com o contrato de financiamento, as declarações e autorizações nelas constantes, apesar de reconhecer a opção da consumidora, condiciona a contratação de seguradoras indicadas pelo Banco réu; inexistindo nos autos qualquer documento apto a indicar um rol de seguradoras ofertadas à autora quando da celebração do contrato.

Dessa forma, não comprovado pelo Banco réu que foi dada à autora a oportunidade de livre escolha da contratação das seguradoras, nos exatos termos em que delineados pelo mencionado Tema Repetitivo, deve ser reconhecida a abusividade das cobranças de tais seguros

Aliás, em casos semelhantes em que se discutem o mesmo negócio jurídico, envolvendo o mesmo Banco réu e as seguradoras em questão, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça, inclusive esta C. Câmara:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de crédito bancário para aquisição de veículo automotor. Sentença que julgou os pedidos parcialmente procedentes, apenas para declarar abusiva a cobrança dos seguros e condenar a ré ao refazimento dos cálculos, compensando ou restituindo de forma simples o valor total cobrado a tal título. Autor condenado a arcar integralmente com o ônus decorrente da sucumbência. Apelo exclusivo do banco réu. Sem razão. Seguros. Ausência da comprovação da possibilidade de pactuar com instituição diversa. Hipótese de venda casada configurada. Inteligência do artigo 39, I do CDC. Tema objeto do Recurso Especial Repetitivo nº 1.639.259/SP. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais não fixados. Apelo desprovido. (Apelação Cível 1068036-71.2023.8.26.0002; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/02/2024 - grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. (...) SEGURO - CONTRATAÇÃO EXPRESSA - INEXISTÊNCIA, NO ENTANTO, DE ELEMENTOS QUE PERMITAM CONCLUIR PELA EFETIVA POSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA CONTRATANTE, SEJA DE CONTRATAR SEM COBERTURA, SEJA DE OPTAR DENTRE AS OPERADORAS DE SEGURO EXISTENTES E EM ATUAÇÃO NO MERCADO, ASSIM INDICANDO QUAL PRESTARIA O SERVIÇO - VENDA CASADA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CONFIGURADA - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO C. STJ NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.639.259-SP (TEMA 972) - ACERTO DA R. SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1029882-18.2022.8.26.0196; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2024 - grifei).

Em relação aos encargos moratórios, o contrato prevê multa de 2% e juros de 6,00% ao mês (item “F2” - fls. 33); nesse particular, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada na compreensão de que os juros moratórios nos contratos bancários não podem ultrapassar o patamar de 12% ao ano, ou 1% ao mês, conforme Súmula 379, assim redigida: “*Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês*”; portanto, abusivo o percentual previsto contrato, que deverá se limitar a 1% a.m.

A propósito, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Ação julgada parcialmente procedente, declarando a abusividade dos encargos moratórios – Encargos moratórios – Previsão de incidência de juros moratórios de 6,00% ao mês com possibilidade de sua cobrança cumulada com multa contratual de 2% – Inadmissibilidade – Cédula de crédito bancário emitida em 27/12/2022, permitindo-se, no período de inadimplência, a cobrança de juros remuneratórios contratados para o período de normalidade contratual, multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês, conforme art. 2º da Resolução CMN nº 4.882/20 e Súmula 379 do STJ - Juros moratórios fixados em 6,00% a.m., comportando redução de acordo com o limite legal máximo permitido de 1% ao mês - Recurso negado. Taxa Selic - Pretensão de substituição do índice de correção monetária e juros de mora pela Taxa Selic sobre eventuais valores a serem repetidos ao autor – Cabimento – A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 do Código Civil é a Selic (art. 406, §1º, CC) (...) Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1065151-84.2023.8.26.0002; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025 – grifei).

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, UMA VEZ TIRADOS CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO EM VIGOR QUE NÃO IMPLICA, NATURALMENTE, E POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO COMO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DEDUZIDA PELA CONSUMIDORA. RECURSO DA AUTORA (...) CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (...) ENCARGOS DECORRENTES DA MORA - CONTRATO QUE NÃO CONTA COM PREVISÃO EXPRESSA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONTANDO, TODAVIA, COM PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE TAXA DE JUROS MORATÓRIOS DE 8,10% AO MÊS, O QUE IMPLICA EM VERDADEIRA COBRANÇA DISSIMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DEVENDO ASSIM SEGUIR AS MESMAS REGRAS A ESTA APLICADA LEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA, E MULTA CONTRATO QUE CONTA COM PREVISÃO EXPRESSA DE EXIGÊNCIA CUMULADA ACERTO DA R. SENTENÇA RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1018756-59.2022.8.26.0005; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 16/10/2023 - grifei).

Desse modo, reconhecida a ilicitude da cobrança dos seguros, bem como reduzida a taxa de juros moratórios, deverá ser restituído o valor efetivamente pago pela autora, apurado em cumprimento de sentença, autorizada a compensação (art. 368 do Código Civil), recalculadas as parcelas não pagas (vencidas e vincendas), adequando-as para suprimir a fração correspondente aos encargos ora declarados abusivos.

Feitas tais considerações, o caso é de reforma parcial da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos, para afastar a cobrança dos seguros, bem como reduzir os juros moratórios a 1% ao mês, com a compensação/devolução dos valores pagos, na forma simples, com correção monetária desde o efetivo desembolso das quantias e juros de mora a partir da citação, autorizado o recálculo das parcelas não pagas (vencidas e vincendas), consoante fundamentação supra.

Diante desse resultado, sucumbentes ambas as partes, cada uma arcará com 50% das custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios são fixados em desfavor da autora, em 10% dos pedidos que decaiu ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC), ressalvando que tais verbas só poderão ser exigidas se houver comprovação de que não mais reúne os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (§ 3º, do art. 98, do CPC), e em desfavor do réu, em 10% do proveito econômico obtido pela autora ou em R\$ 1.000,00, o que for maior (art. 85, §§ 2º e 8º, do mesmo diploma legal).

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação”; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator